



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Concorrência Pública nº. 113/2017

Processo nº. 113/2017

PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 21.759.999/0001-27, com sede na Rua Juliano Lucchi, 111, sala 01, Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, I, da Lei n. 8.666/93, e item "12.1" do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Observando o disposto no artigo 109, I, da Lei n. 8.666/93 e item "12.1" do edital, o prazo para interposição de recursos contra a decisão de julgamento das propostas é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado do julgamento, que foi comunicado aos licitantes em 02 de janeiro de 2018.

Dessa forma, uma vez que o presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal fixado, ele é, portanto, **tempestivo**.



2. DOS FATOS

O presente edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública, objetiva a “CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E/OU REMOVIDOS DE CIRCULAÇÃO POR INFRAÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM PÁTIO OU ÁREA DESTINADA PARA ESSE FIM, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, PELO PERÍODO DE 10(DEZ) ANOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL”, cuja entrega e abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 08 de dezembro de 2017.

Durante a referida sessão foram abertos os envelopes de habilitação, com análise por parte dos licitantes e da Ilma. Comissão Permanente de Licitação, a qual suspendeu a sessão para proferir julgamento posterior referente à fase de habilitação.

Em 02 de janeiro de 2018 foi proferido julgamento que inabilitou a empresa TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA. e habilitou as empresas RESGATE IMEDIATO LTDA – ME e PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. (ora recorrente).

Ocorre que, com o devido respeito, o r. julgamento habilitando a empresa RESGATE IMEDIATO LTDA – ME não deve ser mantido, visto que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação mínimos necessários estipulados pelo instrumento convocatório, ferindo diretamente a lei 8.666/1993 e os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme passa-se a demonstrar.

3. RESGATE IMEDIATO LTDA – ME – DESATENDIMENTO AO ITEM 1.8 – MATRIZ OU FILIAL EM DISTÂNCIA SUPERIOR AO DETERMINADO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AFRONTA AO ARTIGO 3º. DA LEI 8.666/1993.

O edital que rege a presente Concorrência Pública foi claro ao estabelecer, já em seus itens iniciais, que um dos requisitos essenciais para



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

participação no certame era a necessidade de que a empresa licitante tivesse sede ou filial no município ou em seus arredores, não ultrapassando o limite de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da Prefeitura de Governador Celso Ramos ou, ainda, que se comprometesse a ter tais requisitos em até 30 dias corridos após a confirmação do resultado, mediante declaração (item 1.8):

1.8 O pátio de recolhimento será o local onde serão levados os veículos removidos por infração mencionada neste Edital, devendo a CONCESSIONÁRIA possuir sede ou filial neste Município ou em seus arredores não ultrapassando a distância de 50(cinquenta) quilômetros, ou se comprometer a tais condições após a confirmação do resultado da licitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, mediante **DECLARAÇÃO**.

Porém, a empresa Resgate Imediato apresentou documentos informando possuir Matriz em Indaial/SC e filial em Palhoça/SC, as quais estão localizadas a 141 Km¹ e 53,5 Km², respectivamente, do local indicado como

1

<https://www.google.com.br/maps/dir/Prefeitura+de+Governador+Celso+Ramos,+Pra%C3%A7a+06+de+Novembro,+1+-+Centro,+Gov.+Celso+Ramos+-+SC,+88190-000/BR-470,+73+-+Encano+do+Norte,+Indaial+-+SC,+89130-000/@-27.1055296,-49.1617845,10z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x952757628240979b:0x9aa53da45db81d1a!2m2!1d-48.5529412!2d-27.3142696!1m5!1m1!1s0x94defd56c14bf73:0x1efc0dcc62750e3a!2m2!1d-49.2102758!2d->

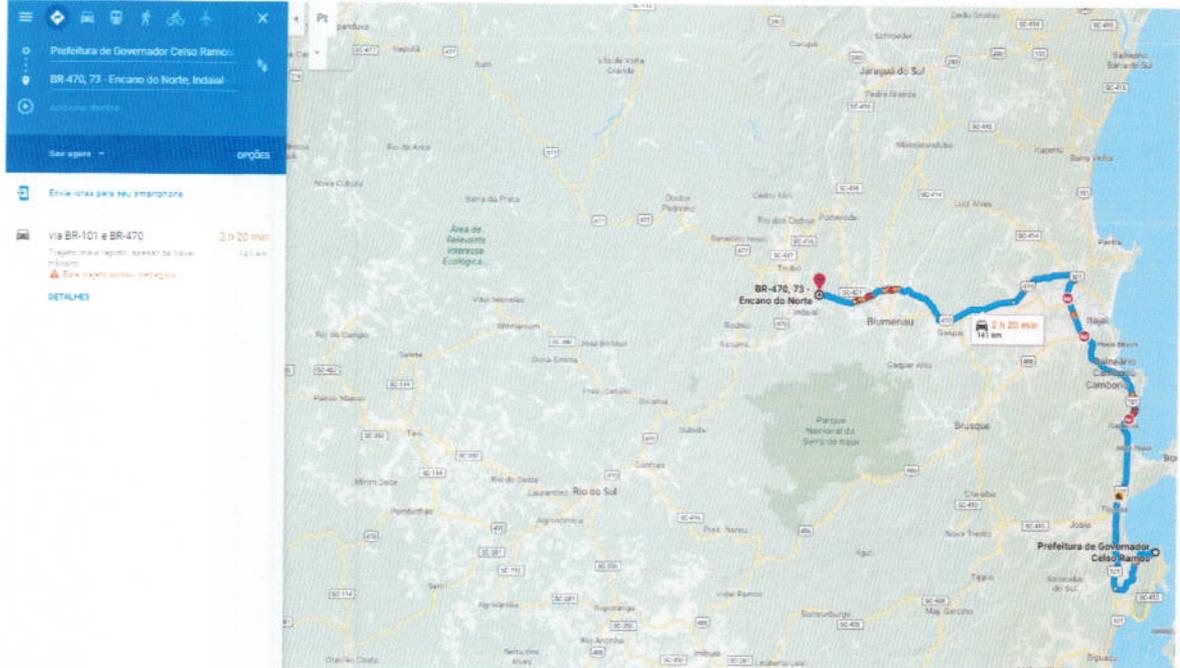


PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Guarda e Remoção de Veículos

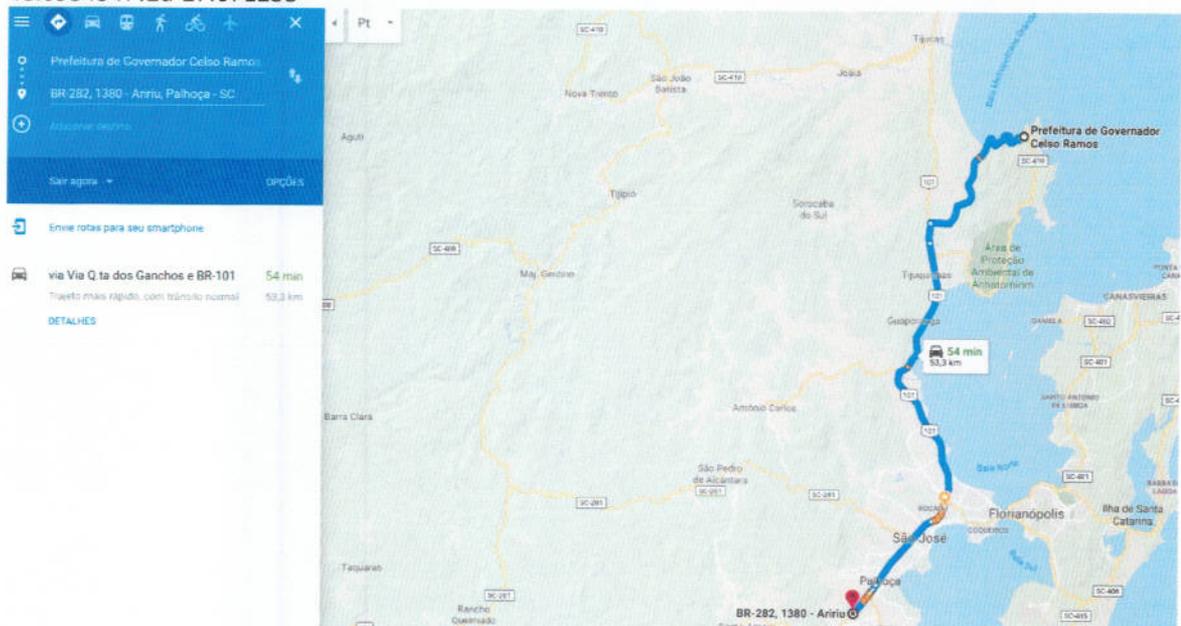
referência, apontando sua filial em Palhoça como local da prestação de serviços, sem qualquer declaração de que irá realizar transferência ou abertura de nova filial dentro do perímetro assinalado, descumprindo assim os requisitos do edital previstos no item 1.8.

26.8701878



2

<https://www.google.com.br/maps/dir/Prefeitura+de+Governador+Celso+Ramos,+Pra%C3%A7a+06+de+Novembro,+1+-+Centro,+Gov.+Celso+Ramos+-+SC,+88190-000/BR-282,+1380+-+Ariuru,+Palho%C3%A7a+-+SC/@-27.4918196,-48.7632814,11z/data=!3m1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x952757628240979b:0x9aa53da45db81d1a12m2!1d-48.5529412!2d-27.3142696!1m5!1m1!1s0x952734e5f73f6a49:0xd791c9c10a932a92!2m2!1d-48.6934547!2d-27.671258>



4



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

No julgamento da habilitação, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação fundamentou sua decisão no sentido de que, EMBORA TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEJA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE A EMPRESA NÃO ATENDE A QUILOMETRAGEM ESTIPULADA, a simples declaração de que atende ao requisito habilitou a empresa Resgate Imediato no certame, ressaltando apenas que a mesma não poderia cobrar distância superior ao máximo delimitado pelo edital.

Ora, se o edital previa que a matriz/filial deveria possuir uma distância máxima da prefeitura, essa distância deve ser requisito a ser atendido e não relativizado como foi.

Caso o item pudesse ser relativizado, tal informação deveria ter sido trazida no próprio edital, a fim de restringir o valor a ser cobrado pela empresa³, mas não a distância como requisito de participação no certame.

Respeitosamente, deve-se dizer que a decisão da Comissão em informar que a distância estipulada no edital tinha o objetivo de restringir os quilômetros cobrados dos usuários e não como item de habilitação, altera completamente o regramento do edital, o qual depois de sua abertura, não pode sofrer QUALQUER alteração.

Di Pietro⁴ já se manifestou sabiamente acerca dessa situação, afirmando que:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios

³ Ata de julgamento: “(...) fica desde já ciente que não poderá cobrar distância superior ao máximo limitado no edital”.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Guarda e Remoção de Veículos

da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Cabe frisar que, em sentido completamente inverso, a Ilma. Comissão reconheceu o desatendimento dos itens do edital pela licitante Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e depósito de veículos Ltda., que não cumpriu o prazo mínimo de locação estabelecido, **MESMO APRESENTANDO DECLARAÇÃO NESTE SENTIDO**, o que comprova a falta de isonomia no julgamento da habilitação da empresa Resgate Imediato.

Desta forma, o julgamento de habilitação deve ser alterado, para inabilitar a empresa Resgate Imediato Ltda., tendo em vista o descumprimento do item 1.8 do edital.

4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO ITEM 7.1.3.1 E PÁTIO EM DISTÂNCIA SUPERIOR A 50 KM'S DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – AFRONTA AO ARTIGO 3º. DA LEI 8.666/1993 e itens 7.1.3.1, 7.1.3.2, 7.1.3.3 E 7.1.3.4

No mesmo sentido do item anterior, o edital também fazia restrição quilométrica do local onde deveria estar estabelecido o pátio para realização do serviço de guarda, determinando que as empresas licitantes deveriam apresentar como **requisito de habilitação** (qualificação técnica), os seguintes documentos:

7.1.3.1 – Declaração de Vistoria do Pátio (Anexo IV) ou Declaração de Viabilidade, **emitida pela Infraestrutura e Serviços Públicos e firmada pelo respectivo responsável, certificando, sem prejuízo de revisão ou revogação deste ato, que o pátio da empresa proponente preenche os requisitos deste edital e da Lei Municipal.** A visita, no caso de vistoria, deverá ser agendada previamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, via e-mail (obraspmgcr@gmail.com, lucas.frotas@hotmail.com).

7.1.3.2 – Declaração formal, emitida pela empresa licitante, de que preenche todas as exigências contidas neste edital e na Lei Municipal para a remoção, guarda e depósito dos veículos apreendidos.



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

7.1.3.3 –Declaração formal que a empresa licitante disponibilizará todos os bens, móveis e imóveis, equipamentos e pessoal necessário para a perfeita execução dos serviços objeto desse processo licitatório.

7.1.3.4 –Declaração formal, emitida pela empresa licitante, que dispõe ou que disporá em até 60 (sessenta) dias da assinatura do futuro Contrato, no mínimo, os itens abaixo:

a) Imóvel próprio ou locado por prazo não inferior a 02

(dois) anos, localizado a, no máximo,

50(cinquenta) quilômetros de distância da sede da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC localizada a Praça VI de Novembro, nº 01, Ganchos do Meio, com dimensões suficientes a atender o disposto neste edital e na Lei Municipal, devidamente comprovado através da matrícula do imóvel, certidão narrativa de ação de usucapião em caso de posse do imóvel ou de contrato de locação, admitindo-se, para fins de habilitação, uma proposta formal de locação.

Caso seja caracterizada mais de uma matrícula, ou documento cujo teor demonstre o exercício da posse, ou contrato de locação, ou seja, mais de um imóvel, para atender o exigido, é necessário apresentar croqui com todas as confrontações para assegurar a interdependência dos imóveis entre si caracterizando um só pátio (todo murado);

b) Software para gerenciamento dos veículos guardados e depositados, que atenda a, no mínimo, todas as exigências contidas neste edital e na Lei Municipal;

Nos termos dos itens supracitados, não há qualquer dúvida de que as empresas licitantes deveriam, além de ter sua sede ou filial a 50 Km de distância, apresentar, no envelope de habilitação, **Declaração de vistoria do Pátio (anexo IV) ou Declaração de Viabilidade emitida pela Infraestrutura e Serviços Públicos e firmada pelo respectivo responsável, certificando que a empresa proponente preenche os requisitos disposto pelo edital e pela Lei Municipal.**

No mesmo sentido tratam as declarações previstas no item 7.1.3.2 e 7.1.3.3, mas que, no entanto, deveriam ser emitidas pela licitante, **declarando**



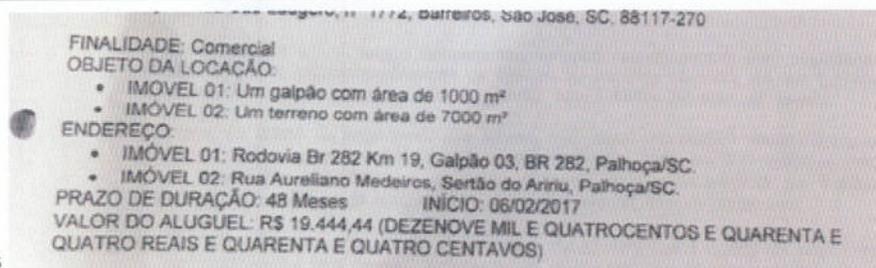
PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Guarda e Remoção de Veículos

preencher todas as exigências do edital, possuindo todos os equipamentos e imóveis necessários para realizar o serviço.

Complementarmente a esses requisitos, deveria ser apresentada declaração conforme item 7.1.3.4, de que a empresa licitante **DISPÕE OU DISPORÁ** dos requisitos mínimos necessários para assinatura do futuro Contrato, sendo um dos requisitos a comprovação de possuir imóvel localizado a **NO MÁXIMO 50 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, cujo endereço foi claramente trazido pelo instrumento convocatório como **Praça VI de Novembro, nº 01, Ganchos do Meio**, Governador Celso Ramos.

Ocorre que, embora o edital tenha sido explícito nos requisitos exigidos no momento de apresentação dos documentos de habilitação, a empresa RESGATE IMEDIATO LTDA. – ME apresentou um documento onde comprova que seu pátio está localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros⁵ da sede da



<https://www.google.com.br/maps/dir/Prefeitura+de+Governador+Celso+Ramos,+Pra%C3%A7a+06+de+Novembro,+1+-+Centro,+Gov.+Celso+Ramos+-+SC,+88190-000/BR-282,+1380+-+Aririú,+Palho%C3%A7a+-+SC/@-27.4918196,->

48.7632814,11z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x952757628240979b:0x9aa53da45db81d1a!2m2!1d-48.5529412!2d-27.3142696!1m5!1m1!1s0x952734e5f73f6a49:0xd791c9c10a932a92!2m2!1d-



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Guarda e Remoção de Veículos

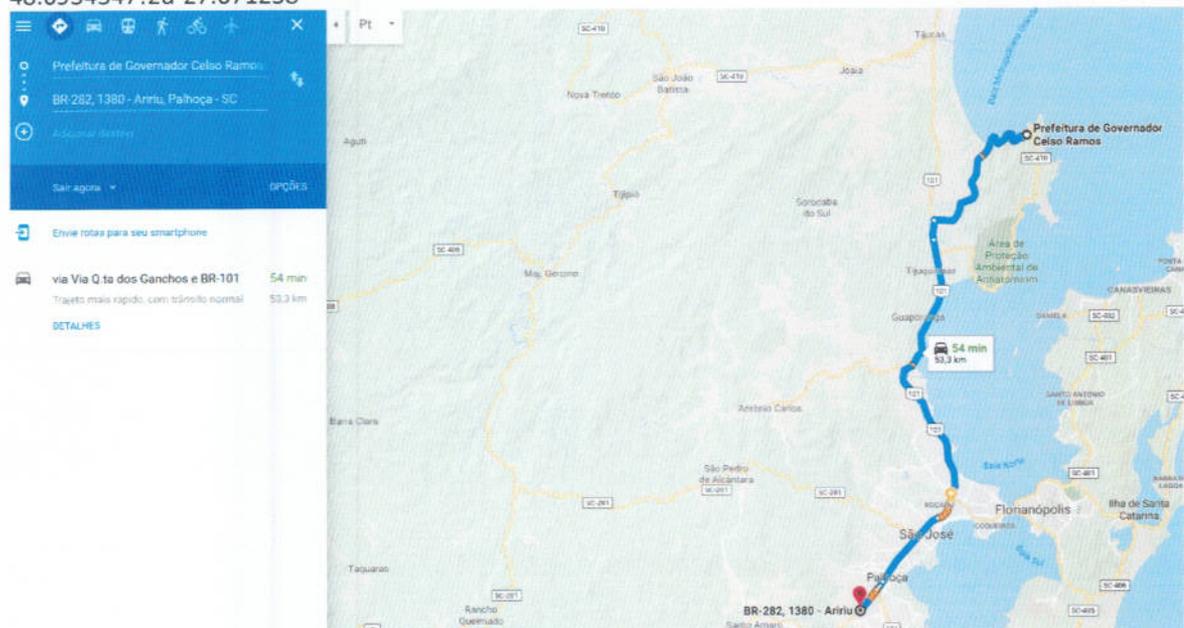
Prefeitura Municipal, deixando de atender outro requisito do edital e impossibilitando ainda a emissão do documento previsto pelo item 7.1.3.1 por parte da Prefeitura de Governador Celso Ramos.

Porém, a fundamentação emitida por esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação para julgamento dos documentos de habilitação foi no sentido de informar que a empresa Resgate Imediato deixou de apresentar a declaração de vistoria, mas teria apresentado a declaração de viabilidade, conforme o edital determinava, fato que, respeitosamente, não ocorreu.

Os documentos que a empresa apresentou tratam-se das declarações correspondentes aos itens 7.1.3.2, 7.1.3.3 e 7.1.3.4, e demais documentos necessários à habilitação, além de um documento que se fez uma tentativa frustrada de justificar a ausência do seu termo de vistoria visto se tratar de documento totalmente aleatório ao certame, que deve ser desentranhado dos autos do processo licitatório desde já.

No entanto, nenhum desses documentos trata-se da exigência estabelecida pelo item 7.1.3.1 do edital, visto que tanto a declaração de vistoria do pátio, quanto a declaração de viabilidade deveriam ser **assinados por agentes públicos**, conforme previsão expressa do instrumento convocatório!

48.6934547!2d-27.671258



9



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

O fato da empresa ter agendado a visita e ter tido seu pátio vistoriado não supre a exigência editalícia, que foi clara em exigir que tanto uma quanto outra declaração seria emitida pela Infraestrutura e Serviços Públicos e firmada pelo respectivo responsável! Ou seja, além da vistoria, o documento com a firma do agente público era impreterível. Caso tal exigência fosse dispensável, não deveria ter sido cobrada por este município como requisito habilitatório.

Uma vez que resta como documento obrigatório, o item 7.1.3.1 deve ser exigido IGUALMENTE de todos os participantes, garantindo a isonomia e legalidade do certame licitatório.

A relativização da distância além de não poder ser aceita, não supre a não apresentação da documentação obrigatória. Importante ressaltar aqui que a manifestação feita pela Ilma. Comissão de que a distância era um parâmetro para cobrança de km's dos usuários, com todo o respeito, não pode subsistir, haja vista não estar expressa no edital.

Assim, se o documento não foi assinado por intempéries e/ou por dúvidas acerca da distância, fato que corrobora ainda mais o desatendimento da empresa aos requisitos do instrumento convocatório, a empresa Resgate Imediato deveria ter tomado as medidas necessárias em prazo anterior ao da abertura do certame, não podendo a exigência do documento ser, simplesmente, suprimida.

Ressalta-se que o texto convocatório, em seu item "7.1.3.1" foi claro ao determinar que a empresa deveria apresentar uma *Declaração de Vistoria do Pátio (Anexo IV) ou Declaração de Viabilidade*, **emitida** pela Infraestrutura e Serviços Públicos e firmada pelo respectivo responsável.

Oras, o edital foi lançado com um prazo suficiente⁶ para as empresas que tivessem interesse em participar, providenciassem toda a documentação necessária. Assim, se a empresa Resgate Imediato não tomou as devidas cautelas para obter os

6

<https://www.licitaja.com.br/conteudo.php?veja=licitacoes+para+patio+guarda+veiculos+pregoes+82715&iDLj=DHmLn>

08/11/2017 - SC (GOVERNADOR CELSO RAMOS): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
Concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ ou removidos de circulação por infrações e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do Município de Governador Celso Ramos/ SC, pelo período de 10 (dez) anos, conforme especificações constantes do anexo I do edital.



documentos dentro do prazo, certo é que não possuía interesse no certame e não pode alegar qualquer situação pelo fato de não ter o documento na data da abertura do certame.

Ainda, há de se lembrar que a prefeitura se recusou a assinar o documento por entender que a empresa não preenchia os requisitos mínimos. Desta forma, não pode a comissão de licitação entender que o documento é irrelevante e abrir mão deste requisito/documento nesta fase do processo.

E mais, se a empresa discordava das exigências, deveria ter impugnado o edital, conforme previsão legal⁷ e editalícia⁸! Ela poderia ter utilizado dos recursos dispostos em lei a fim de salvaguardar seus interesses. No entanto, ficou-se em silêncio, aceitando todos os termos do texto convocatório.

Tal entendimento há muito tempo já é o consubstanciado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde com o Tribunal Pleno julgou o MS 175512 SC 2003.017551-2: *O edital faz lei entre as partes, o demandante, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. A compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação à todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos candidatos, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.*

O edital também foi claro ao informar que a condição para participar no certame era a de que a empresa deveria atender a todas as condições estabelecidas no edital, assim como, ao participar, a empresa aceita todos os termos do mesmo, devendo observá-lo integralmente:

5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 - Poderá participar da presente licitação qualquer empresa que satisfaça as condições estabelecidas neste edital;

⁷ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



5.3 - A participação na licitação implica automaticamente na aceitação integral e irrevogável dos termos e conteúdos deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação;

Assim, não se pode esquecer que se o edital obrigava a apresentação de 4 documentos, sendo 1 deles firmado por agente público e a empresa licitante apresenta apenas os 3 documentos firmados de forma particular, certo é que 1 está faltando e não pode ser suprido pelos demais, pois caso fosse esse o entendimento, não deveria a Administração ter colocado como item obrigatório.

Pior! Não poderia a comissão ter habilitado uma empresa e inabilitado outra quando as duas declaram fatos (declaração do item 7.1.3.4 a)) que não foram comprovados através dos documentos trazidos ao certame! Isso fere ao extremo o princípio da isonomia!

Ambas as empresas deveriam ter sido consideradas inabilitadas pelo fato de terem descumprido os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, ainda que tenham apresentado declaração em sentido contrário, pois a mesma não supre a realidade fática de não atendimento aos requisitos. Assim, não há que se falar em habilitação da empresa RESGATE IMEDIATO, tendo em vista que a mesma descumpriu igualmente ao requisito estabelecido pelo Edital.

A relativização de requisitos gera insegurança ao certame, além de todas as afrontas já descritas no presente recurso. Lembra-se também que a licitação é um processo formal e, como tal, deve seguir os requisitos que a própria lei impõe.

Permitir sua habilitação mesmo com o claro descumprimento dos requisitos do edital é ilegal e vai em total afronta à isonomia do certame, configurando tratamento diferenciado à mesma, de modo que, com as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, certo é que outras empresas deixaram de participar do certame por não atender a quilometragem mínima estipulada, não havendo assim, qualquer possibilidade de tal requisito ser flexibilizado ou relativizado após a abertura e análise da documentação.



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

Ora, é certo também que o ato administrativo em questão afronta diretamente o princípio da obrigatoriedade de vinculação ao ato convocatório, expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se sabe, "(...) em um certame licitatório, ambas as partes devem ficar vinculadas às condições fixadas no edital, as quais exsurgem tanto para a Administração Pública como para os licitantes, como lei interna e a que todos vincula"⁹.

Isto significa dizer que a decisão emanada pela Administração Pública deve ser vinculada à lei e ao certame licitatório, não podendo ser deixado ao bel prazer do administrador decidir questões que surjam no decorrer do trâmite do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da legalidade. Portanto, o edital define normas e regras a serem adotadas por ambas as partes.

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração."¹⁰ E, assim sendo, não se pode aceitar que a Administração Pública tome decisões à margem da lei, de forma discricionária.

Com todo o respeito, não cabe à Ilma. Comissão de Licitação relativizar as exigências editalícias **no momento** do julgamento de habilitação. Embora se

⁹ TJPR – 5ª C.C. – AI n. 9892666 – Relator Des. Luiz Mateus de Lima – Julgado em 21/05/2013 – DJ 0606/2013.

¹⁰ CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. Ed. Rio de Janeiro: Lu.



conheça o poder discricionário do agente público, ao mesmo não é dado o direito de relativizar exigências explícitas do edital após a sua abertura.

Se quem vistoriou o pátio não forneceu o documento de vistoria pois possuía dúvidas sobre a distância, certo é que a Ilma. comissão de licitação não pode simplesmente abrir mão desse requisito na análise.

Conforme Celso Antonio Bandeira de Melo bem definiu, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666¹¹”.

Desta forma, uma vez que a Resgate imediato não apresentou o documento exigido no item 7.1.3.1 e que o mesmo NÃO pode ser suprido por nenhum outro documento apresentado, deve a decisão ser reformada a fim de inabilitar a empresa Resgate Imediato por também não ter cumprido o item 7.1.3.1.

5 – DAS DECLARAÇÕES FALACIOSAS

Dentro do procedimento licitatório, as declarações fornecidas pelos licitantes devem corresponder à verdade, sob pena de quebra da isonomia do certame e grande afronta à concorrência leal, assim como cometimento de crime de falsidade ideológica, ocasionando sanção ao licitante que prestar declarações falsas no único intuito de se beneficiar dentro do certame.

O edital foi claro ao possibilitar que as licitantes optassem por apresentar declaração de que DISPÕE OU DISPORÁ EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS DA ASSINATURA DO FUTURO CONTRATO, os requisitos mínimos necessários para execução dos serviços, **dentre os quais encontra-se a distância mínima do pátio**; assim como apresentar declarações de que a empresa teria condições de atender integralmente aos requisitos do edital e desde então já preenchia todas as exigências contidas no edital.

Ocorre que, conforme *supra* assinalado, tanto a matriz, quanto a filial e o pátio indicados pela empresa Resgate Imediato, para onde serão levados os veículos removidos por este contrato, ficam a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da Prefeitura de Governador Celso Ramos.

¹¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

Oras, quando a licitante RESGATE IMEDIATO LTDA. – ME optou por apresentar os documentos do pátio que será oferecido para execução dos serviços, bem como, toda a documentação relacionada ao mesmo e à matriz e filial, certo é que já cabia à Comissão Permanente de Licitação avaliar as condições básicas fornecidas pela empresa licitante através de suas declarações. E, em sendo as distâncias maiores do que o previsto em edital, certo é que a mesma deveria ter sido inabilitada.

Inobstante a isso, também cabia à comissão verificar que diante do não cumprimento do limite máximo exigido, todas as declarações feitas em relação aos documentos dos itens 7.1.3.2, 7.1.3.3 e 7.1.3.4, não traduzem a realidade da situação fática, pois são documentos onde a empresa deve declarar, sob todas as penas a serem impostas, de que preenche as exigências do edital e na Lei Municipal que rege o certame.

No mesmo sentido, deve ser observado o documento apresentado às fls. 11 da documentação apresentada pela empresa Resgate Imediato, pois o mesmo informa, de forma ardil, que a empresa atende ao edital vez que o pátio ficaria a menos de 50 Km de distância do município de Governador Celso Ramos.

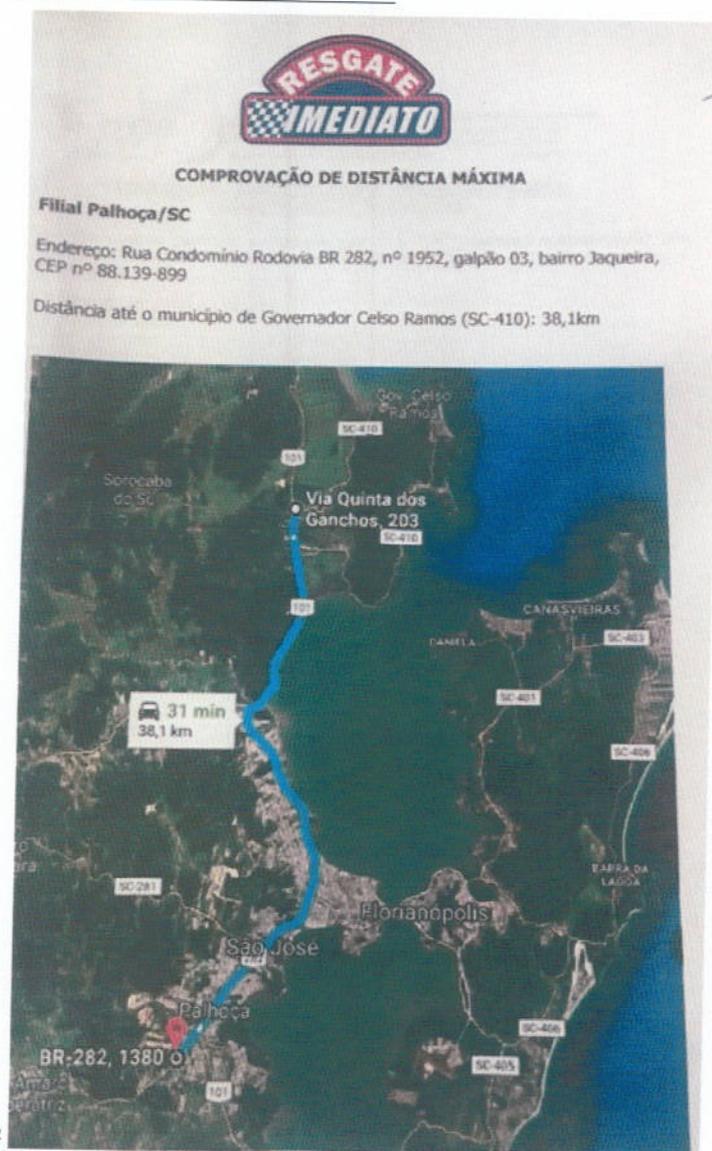
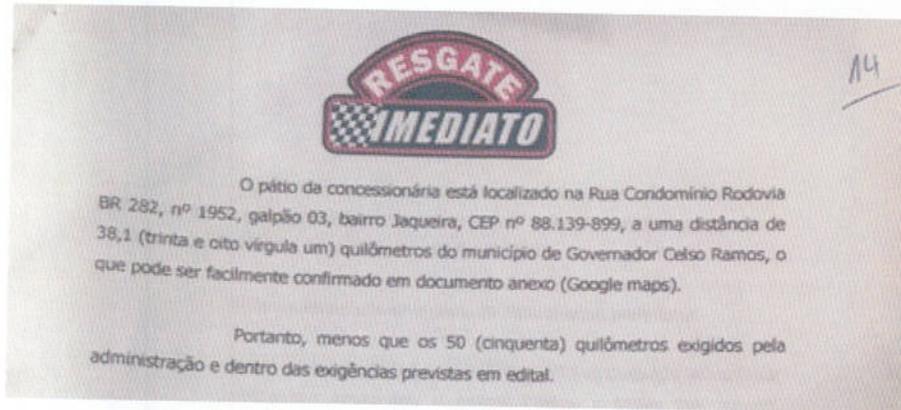
Ocorre que o edital forneceu o endereço da Prefeitura como marco inicial aos 50 Km's, que restou expresso no item 7.1.3.4, qual seja, **Praça VI de**



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Guarda e Remoção de Veículos

Novembro, nº 01, Ganchos do Meio, e não um lugar qualquer no município¹², como fez crer a referida manifestação:





PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

Desta forma, resta claro que a empresa tentou ludibriar os agentes públicos e os demais participantes, a fim de ser habilitada a participar do certame, devendo ser punida na forma da lei.

Por fim, mas não menos importante, deve-se dizer que se a empresa tentou demonstrar que sua filial era estabelecida a uma distância inferior a 50 Km's de distância, certo é que ela concorda que a distância é obrigatória, não podendo a mesma ser suprimida dos requisitos sob qualquer forma de argumento.

6 – DA PERDA DO MOMENTO OPORTUNO

Em relação à aplicabilidade da cláusula editalícia prevendo as exigências necessárias para habilitação no certame, cumpre destacar ainda que, se a empresa RESGATE IMEDIATO LTDA. – ME tinha dúvida ou entendia necessária a alteração de algum ponto previsto em instrumento convocatório que entendia como restritivo, cumpria à mesma ter impugnado o edital ou solicitado informações e esclarecimentos antes da abertura do certame, conforme autorizava o edital e prevê a legislação administrativa, de forma a dar conhecimento da alteração a todos os interessados.

O edital não é imutável, pelo contrário! Pelo fato de ser a lei entre os que dele participam, a legislação possibilita aos interessados que discutam as normas e questionem as mesmas dentro do prazo editado. O que não se pode aceitar, é a empresa deixar o prazo transcorrer *in albis* e a Administração mudar o edital após a abertura do certame, para absorvê-la, vez que neste momento já não lhe é dada a possibilidade de alterações, sob pena de se infringir tudo o que *supra* foi descrito, assim como colocar em dúvida a lisura do certame.

Não pode ser admitido que, nesta fase de abertura dos envelopes de habilitação, sejam relativizadas as exigências estabelecidas pelo Edital, do qual todas as licitantes tomaram conhecimento prévio dos termos e concordaram no momento de apresentação de suas propostas.



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. *Guarda e Remoção de Veículos*

A empresa ora recorrida dispunha de todos os meios necessários para discutir as exigências de habilitação e, optando por não fazer, aceitou, portanto, os termos do mesmo.

O que não se pode aceitar, por outro lado, é que, agora, após abertura dos documentos de habilitação, seja dado outro entendimento às exigências estabelecidas. **Neste sentido, houve a perda do momento oportuno, consumando-se o instituto da preclusão, não cabendo mais qualquer discussão acerca do tema.**

Além disso, a relativização dos critérios estabelecidos, como já apontado, causou lesão à isonomia e concorrência leal do certame, quando as mesmas cláusulas foram observadas e atendidas pelas outras licitantes ou então, a mesma cláusula foi utilizada para inabilitar outra licitante, não sendo relativizada então para ela.

Entender de forma diversa, portanto, com o devido respeito, é afrontar o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. 1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES. 2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal. 3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de irregularidade passível de ser elucidada ou aditada. **4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.** 5. (...) **Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou**



informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). 6. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar. **7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante. 8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.** 9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201250010088906, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014).

“O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros.”¹³.

Desta forma, em não ter questionado/impugnado os termos e exigências do edital em momento oportuno, fez com que a licitante tenha assumido como válido o mesmo, devendo seguir e respeitar as normas nele estabelecidas, sofrendo as consequências de não atender aos requisitos mínimos por ele ditados.

7 – DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação:

A) seja recebido e julgado procedente o presente Recurso Administrativo interposto diante do julgamento proferido no edital de

¹³ TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 56377 RS 2003.71.00.056377-2 – 3ª TU – Rel. Des. Vânia Hack de Almeida – Julgado em 27/03/2006.



PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.
Guarda e Remoção de Veículos

Concorrência Pública nº. 113/2017, para fins de reforma da decisão que declarou habilitada a empresa RESGATE IMEDIATO LTDA. – ME, diante do descumprimento aos ditames do instrumento Convocatório por esta, bem como, aos dispositivos legais e princípios que regem as licitações públicas, devendo ser inabilitada no presente certame.

b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe o presente recurso ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Palhoça, 05 de janeiro de 2018.

PARKING & GUARDA DE VEÍCULOS LTDA.

Jair Peres da Silva
Sócio / Administrador
RG nº 2.393.482 SESP/SC